



Prefeitura Municipal de Ponta Porã

**Administrando para Todos
Secretaria Municipal de Assuntos**

Lei Complementar nº 046/2008.

Dispõe sobre a criação de cargos públicos para execução de ações descentralizadas na área de saúde e dá outras providências.

Autor – Poder Executivo

O Prefeito Municipal de Ponta Porã, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica do Município faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

Capítulo I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Ficam criados os cargos públicos descritos nos anexos da presente lei, que terão por objetivo operacionalizar a execução de ações descentralizadas na área da saúde pública firmados através de convênios ou ajustes similares com o Governo Federal ou Estadual.

Parágrafo único – São abrangidas por esta lei as seguintes ações:

- a) Programa Saúde da Família na zona urbana e zona rural;
- b) Programa de Agente Comunitário da Saúde;
- c) Programa de Ações Prioritárias de Vigilância em Saúde;
- d) CEO – Centro de Especialidades Odontológicas;
- e) SAE – Serviço Ambulatorial Especializado;
- f) CAPS – Centro de Atenção Psicossocial;
- g) Programa Saúde Indígena;

Art. 2º - O regime jurídico aplicável aos detentores dos cargos criados por esta lei é o estatutário, regulado no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Ponta Porã.

Art. 3º - O provimento dos cargos públicos referidos nesta lei deverá ser precedido de aprovação e classificação em processo seletivo público de provas ou de provas e títulos, ou em concurso público, conforme a natureza e a complexidade do cargo, observando-se os requisitos específicos para o exercício das atividades,



Prefeitura Municipal de Ponta Porã

Administrando para Todos
Secretaria Municipal de Assuntos

os critérios objetivos e os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

§ 1º - O provimento aos cargos públicos criados por lei na forma do caput não confere estabilidade ao servidor admitido para executar convênios ou ajustes similares com o Governo Federal ou Estadual.

§ 2º - Os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias, em atividade, que até 14/02/2006 – data da promulgação da Emenda Constitucional nº 51/2006 – que tenham se submetido a anterior processo seletivo público com a observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, serão incorporados ao quadro de pessoal deste Município sem necessidade de se submeterem a novo processo de seleção.

Capítulo II

Dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias

Art. 4º - As atividades de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias passam a reger-se pelo disposto nesta lei, observando-se as disposições da lei federal nº 11.350, de 05 de outubro de 2006.

Art. 5º - Os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias serão admitidos na forma do disposto no § 4º do artigo 198 da Constituição Federal e artigo 8º da lei nº 11.350/2006, observando-se a exceção prevista no artigo 2º da Emenda Constitucional nº 51, de 14 de fevereiro de 2006 e no § 2º do artigo 3º dessa lei.

Parágrafo único – Caberá à comissão a ser designada por ato do Prefeito atestar a existência e a regularidade de anterior processo de seleção pública, para efeito da dispensa de seleção mencionada no caput.

Art. 6º - Os profissionais que, na data da publicação dessa lei, exerçam atividades de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias não alcançados pelo disposto no § 2º do artigo 3º e artigo 2º da Emenda Constitucional nº 51/2006, poderão permanecer no exercício destas atividades até que seja concluída a realização de processo seletivo público pelo Município com vistas ao cumprimento do disposto nesta lei.

Art. 7º - O exercício das atividades de Agente Comunitário de Saúde e do Agente de Combate às Endemias dar-se exclusivamente no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS, na execução das atividades de responsabilidade do Município, mediante vínculo direto entre os referidos Agentes e a Secretaria Municipal de Saúde, com o cumprimento da carga horária estipulada nos anexos da presente lei.

Art. 8º - Os conteúdos programáticos dos cursos referidos no inciso II, do artigo 12 e inciso I do artigo 16, bem como os módulos necessários à adaptação da



Prefeitura Municipal de Ponta Porã

**Administrando para Todos
Secretaria Municipal de Assuntos**

formação curricular do Agente Comunitário de Saúde e do Agente de Combate às Endemias, serão adotados pelo Município, observadas as diretrizes curriculares definidas pelo Ministério da Saúde.

Art. 9º – A Secretaria Municipal de Saúde disciplinará as atividades de prevenção de doenças, de promoção da saúde, de controle e de vigilância a que se referem os artigos 11 e 15, observadas as diretrizes do Ministério da Saúde.

Art. 10 – Será admitida, nos termos do artigo 16 da lei nº 11.350/2006, a contratação temporária ou terceirizada de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias na hipótese de surtos endêmicos.

Seção I

Dos Agentes Comunitários de Saúde

Art. 11 - O Agente Comunitário de Saúde tem como atribuição o exercício de atividades de prevenção de doenças e promoção da saúde, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS e sob supervisão do gestor municipal, em seu local de moradia.

Parágrafo único – São consideradas atividades do Agente Comunitário de Saúde, na área de atuação:

I – a utilização de instrumentos diagnóstico demográfico e sócio-cultural da comunidade;

II – a promoção de ações de educação para a saúde individual e coletiva;

III – o registro, para fins exclusivos de controle e planejamento das ações de saúde, de nascimento, óbito, doenças e outros agravos da saúde;

IV – o estímulo à participação da comunidade nas políticas públicas voltadas para a área da saúde;

V – a realização de visitas domiciliares periódicas para monitoramento de situações de risco à família;

VI – a participação em ações que fortaleçam os elos entre o setor saúde e outras políticas que promovam a qualidade de vida.

Art. 12 – O Agente Comunitário de Saúde deverá preencher os seguintes requisitos para o exercício pleno da atividade:

I – residir na área da comunidade em que atuar desde a data da publicação do edital do processo seletivo público ou do concurso público;

II – haver concluído com aproveitamento, curso introdutório de formação inicial e continuada;

III - haver concluído ensino fundamental.

§ 1º – Não se aplica a exigência a que se refere o inciso III aos que, na data da promulgação da publicação da lei federal nº 11.350/2006 – 05/10/2006 - já



Prefeitura Municipal de Ponta Porã

**Administrando para Todos
Secretaria Municipal de Assuntos**

estavam exercendo no âmbito desse Município a atividade de Agente Comunitário de Saúde.

§ 2º – Para os fins do disposto no inciso I, considerar-se-á área o espaço geográfico definido pelo gestor municipal de saúde, observado os parâmetros estabelecidos pelo Ministério da Saúde.

Art. 13 - Cada cargo público de Agente Comunitário de Saúde corresponde, em sua lotação, ao atendimento de uma área geográfica específica, conforme distribuição a ser estabelecida mediante levantamento da Secretaria Municipal de Saúde, atendente às diretrizes da Estratégia de Saúde da Família, do Ministério da Saúde, não sendo possível a transferência de área de atuação, a qualquer tempo.

Art. 14 – Caso não haja profissional concursado para a função de Agente Comunitário de Saúde específico para a área do Município onde haja implantada a atividade, a municipalidade poderá realizar contratação temporária de profissionais até a finalização do respectivo processo seletivo ou do concurso, conforme o caso.

Seção II

Dos Agentes de Combate às Endemias

Art. 15 – O Agente de Combate às Endemias tem como atribuição o exercício de atividades de vigilância, prevenção e controle de doenças e promoção de saúde, mediante ações domiciliares ou comunitárias, individuais ou coletivas, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS e sob responsabilidade do gestor municipal, conforme planos de trabalho determinados pelo gestor.

Art. 16 – O Agente de Combate às Endemias deverá preencher os seguintes requisitos para o exercício do cargo público:

I - haver concluído com aproveitamento, curso introdutório de formação inicial e continuada;

II - haver concluído ensino fundamental.

Parágrafo Único – Não se aplica a exigência a que se refere o inciso II aos que, na data da publicação da Lei Federal número 11.350/2006 – 05/10/2006 - já estavam exercendo no âmbito desse Município a atividade de Agente de Combate às Endemias. 95

Capítulo III

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 17 - A remuneração prevista para os cargos submetidos ao regime desta norma obedecerá aos valores contidos na tabela desta lei, observadas as características de cada atividade, independentemente dos valores de remuneração



Prefeitura Municipal de Ponta Porã

Administrando para Todos
Secretaria Municipal de Assuntos

ou salários previstos no Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos servidores públicos municipais que exerçam atividades semelhantes as aqui descritas.

Art. 18 – Os recursos orçamentários destinados a atender as atividades previstas nesta Lei correrão por conta de receitas a serem transferidas pelos atos de convênio ou ajustes similares, bem como a contrapartida ou alocação de recursos públicos municipais, para fazer frente às respectivas despesas de pessoal, sem prejuízo dos demais pressupostos orçamentários exigidos, inclusive da lei complementar nº 101/2000.

Art. 19 - A jornada de trabalho diária e semanal dos servidores admitidos com base nessa lei observará as peculiaridades locais e corresponderá aquela estabelecida nos anexos desta norma.

Art. 20 - Além das hipóteses previstas no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Ponta Porã, os servidores empossados sob a égide desta lei, também poderão ser exonerados na ocorrência de uma das situações abaixo relacionadas:

I – prática de falta grave, listadas a seguir:

- a) ato de improbidade;
- b) incontinência de conduta ou mau procedimento;
- c) condenação criminal do servidor, passada em julgado, caso não tenha havido suspensão da execução da pena;
- d) desídia no desempenho das respectivas funções;
- e) embriaguez habitual ou em serviço;
- f) violação de segredo acerca de atos que tenha conhecimento em razão da função pública que exerce;
- g) ato de indisciplina ou de insubordinação;
- h) abandono de emprego;
- i) ato lesivo da honra ou da boa fama praticado no serviço contra qualquer pessoa, ou ofensas físicas, nas mesmas condições, salvo em caso de legítima defesa, própria ou de outrem;
- j) ato lesivo de honra e boa fama ou ofensas físicas praticadas contra seus superiores hierárquicos, salvo em caso de legítima defesa, própria ou de outrem;

II – acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas, conforme vedação prevista no artigo 37, incisos XVI e XVII da Constituição Federal;

III – necessidade de redução de quadro de pessoal, por excesso de despesa, nos termos da lei a que se refere o artigo 169 da Constituição Federal;

IV – insuficiência de desempenho, apurada em procedimento no qual se assegure pelo menos um recurso hierárquico dotado de efeito suspensivo, que será apreciado em trinta dias;

V – nos termos do inciso I do artigo 7º da Constituição Federal, em face da:



Prefeitura Municipal de Ponta Porã

**Administrando para Todos
Secretaria Municipal de Assuntos**

- a) extinção dos programas federais;
- b) desativação da equipe;
- c) renúncia ou cancelamento de convênio, independente de quem tenha tomado a iniciativa, se o Governo Federal, Estadual ou Municipal;
- d) cessação do repasse de recurso para o Município.

§ 1º - No caso do agente comunitário de saúde, o servidor também poderá ser exonerado caso não atenda ao disposto no inciso I, artigo 12, ou em função de apresentação de declaração falsa de residência.

§ 2º - O gestor municipal de saúde informará ao Conselho Municipal de Saúde os motivos que levaram à perda do cargo do agente nos termos do § 1º.

Capítulo IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 21 – Em caso de extinção do programa ou mesmo substituição por outro de característica similar, fica assegurado ao detentor da função o direito ao aproveitamento nos quadros do Município independentemente de outro processo seletivo.

Art. 22 – Em atendimento aos preceitos da lei complementar nº 101/2000, a criação dos cargos públicos descritos nessa lei não importará em acréscimo orçamentário.

Art. 23 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Ponta Porã/MS, 20 de junho de 2008.

Flávio Kayatt

Prefeito Municipal